



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Ester Regina Vitale e outros		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em Física (mestrado e doutorado), ministrados pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000007/2014-21		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>214/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/10/2014</b>

## I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 23001-000007/2014-21, Ester Regina Vitale, Marisa Almeida Cavalcante, Ricardo Andrade Terini e Cristiane Rodrigues Caetano Tavolaro solicitam a convalidação ou validação nacional de seus diplomas de pós-graduação *stricto sensu* em Física pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cujo funcionamento se deu no período de 1975 a 1992.

### Histórico

O curso de pós-graduação *stricto sensu* em Física foi criado e desenvolvido sob a orientação do professor Marcello Damy de Souza Santos, tendo participado como orientador, docente ou membro da banca de defesa de tese/dissertação dos requerentes.

O programa de pós-graduação em Física foi criado e implantado segundo a legislação vigente à época, Portaria Interna PUC-SP 31/1971, que criava cursos de pós-graduação com “validade interna”, termo obrigatoriamente apostilado ao verso do Diploma, e pela Lei nº 5540/68.

Em 1983 a Resolução nº 5 do extinto CFE ainda indicava:

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

*§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.*  
PROCESSO Nº: 23001.000094/2012-54

*§ 3º Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.*

*§ 4º Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.*

Por força da Resolução CNE nº 1, de 9 de abril 2001, que dispõe sobre a necessidade de autorização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, e em consideração a Chamada Pública nº , de 2007, que previa a revalidação de estudos e validação nacional de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, a PUC, por meio do processo nº 23001.000209/2008-24, de 6/11/2008, solicitou ao MEC a abertura de processo de convalidação de estudos e validação nacional de diplomas por ela expedidos para concluintes em cinco cursos, entre os quais os dos egressos do curso de Física.

É bom lembrar que a Chamada Pública CNE nº 1, de 2007, buscava atender aos cursos que não puderam atender à Resolução nº 1/2001, muitas vezes por estarem extintos, como era o caso do curso objeto desse Parecer, ou por não corresponderem adequadamente à Resolução CFE nº 5/1983.

Em Documento de 15/6/2010, elaborado pela Consultoria Técnica de Apoio à Gestão Acadêmica da PUC-SP, Consulteg, e solicitado pela Pró Reitoria de Pós- Graduação daquela Universidade, por motivação de questionamento de uma das interessadas, o assunto é tratado. Segundo o relato dos impetrantes, essa solicitação teria sido motivada pelo questionamento da própria PUC, acerca da situação deles, e pelo fato de terem “descoberto” que, em 2008, a Universidade havia requerido a validação de títulos no âmbito da Chamada nº 1.

Naquele Documento, a Consulteg informa resumidamente que:

- 1- Os cursos de pós-graduação, ora sob análise, foram criados pelo CONSU da PUC-SP, para capacitação interna de docentes, inclusive com a criação do programa Especial de Doutorado, em 1971, com a ressalva de validade interna apostilado ao verso do Diploma.
- 2- A Chamada Pública do CNE nº 1 /2007 possibilitou que os títulos obtidos nesses cursos de validade interna tivessem validação nacional desde que enquadrados nos termos da Chamada, tanto assim que a PUC-SP já havia providenciado sua validação.
- 3- Conforme o setor de Registro de Diplomas da PUC, os titulados com diplomas indicando a “validade interna” ingressaram e ascenderam nas carreiras do magistério da PUC-SP.
- 4- Após exaustiva pesquisa junto ao MEC, pudemos constatar que o CNE havia se manifestado de duas formas:  
Na ocasião em que o programa foi criado, ou seja, na vigência da Lei nº 5540, foram previstas as seguintes situações: avaliação já solicitada, avaliação solicitada tardiamente, ou seja, com alunos já formados, e avaliação solicitada dentro do prazo adequado, tendo sido essa suficiente ou insuficientemente considerada. Para esses casos, com o intuito de não prejudicar os egressos, decidiu-se favoravelmente ao acolhimento do pleito.
- 5- O apostilamento do curso como de validade interna, segundo os registros da PUC, “não prejudicou os egressos, não obstaculizou a participação dos diplomados da PUC em bancas de pós-graduação lato e stricto sensu, ao exercício docente, inclusive em IES públicas federais e estaduais, à participação em Grupos de Pesquisa, à obtenção de

fomento à pesquisa dotados por entidades públicas, ao exercício de funções junto ao MEC ou ocupação de funções nem comissões de avaliação ou similares”.

A situação declarada no Documento acima resumido, passou a ser, então, questionada internamente, tendo a própria PUC-SP, segundo relatos dos interessados, desligado os docentes ou pesquisadores que possuíam diplomas com apostilamento de validade interna.

Por fim informam os impetrantes que a PUC-SP, quanto à solicitação de validação nacional de títulos no âmbito da Chamada Pública CNE 1/2007, não prestou nenhum esclarecimento ou confirmação interna de continuidade. A PUC, sem justificativa, também teria solicitado o arquivamento.

Por esse motivo é que, segundo os requerentes, impetrou-se o presente recurso, ou seja, apelou-se ao CNE para que resolva a situação à luz dos fatos relatados e da própria prática em relação à Chamada Pública CNE nº 1/2007.

### **Análise do Relator**

A Chamada Pública CNE nº 1/2007 teve por finalidade tratar do problema de inúmeros diplomados em pós-graduação *stricto sensu* que não tiveram avaliação ou a tiveram com resultados insuficientes. Como se pode observar no texto da Chamada Pública:

*O presidente do CNE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a abertura de cursos de mestrado e doutorado por instituições de educação superior na vigência da resolução CFE nº5, de 10/03/1983, que não obtiveram avaliação favorável da CAPES e reconhecimento do MEC, e com o propósito de dimensionar o número de concluintes desses cursos, para análise de mérito sobre a convalidação de estudos realizados e respectiva validade nacional de títulos obtidos, CONVOCA as instituições responsáveis pela oferta, bem como os respectivos estudantes concluintes, a apresentarem, até 31 de outubro de 2007, as seguintes informações, exclusivamente por meio do endereço eletrônico.*

*1. Identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de realização, incluindo o eventual encerramento de atividades ou suspensão do processo de admissão;*

*2. Estrutura curricular, carga horária e conceitos obtidos nas disciplinas cursadas, bem como a respectiva titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo e/ou regime de dedicação com o programa/curso, indicação dos seus Currículos Lattes;*

*3 . Títulos das dissertações ou teses defendidas e aprovadas por estudantes ingressantes até 09/04/2001 – data de publicação da Resolução CNE/CES n.º 1/2001 – bem como datas e formas de defesa/apresentação;*

*4. Composição das bancas examinadoras e respectivos títulos acadêmicos; indicação de Currículo Lattes dos membros da banca, bem como de concluintes.*

*O CNE dará prioridade à análise dos casos reportados nos termos e prazos acima, e poderá solicitar aos interessados e às Instituições documentação comprobatória, pertinente à abertura de processos, visando à deliberação pela Câmara de Educação Superior.*

A partir dessa Chamada Pública, a PUC-SP entra com solicitação de validação nacional de diplomas do curso de pós-graduação *stricto sensu* em 6/11/2008, talvez não entendendo o interesse em atender o disposto na Chamada do CNE.

De qualquer forma, a própria Chamada Pública é indicativa de um sentido de urgência. Tanto que, em seu último parágrafo, indica que o CNE daria prioridade as análises realizadas no âmbito da Chamada.

Há, não obstante a solicitação da Universidade, a manifestação, pelos requerentes, de que houve recusa ou “dificuldades” criadas pela própria PUC em estabelecer a validade dos diplomas de pós-graduação que emitiu, como podemos observar na citação da petição: “...os requerentes começaram a ter dificuldades para prestação de serviços a órgãos públicos, em razão da falta de validade nacional de seus diplomas. Atualmente, em que pese a inegável validade *interna corporis* desses diplomas alguns dos requerentes estão vivenciando problemas na própria PUC-SP em função de critérios de avaliação das instituições de educação superior estipulados pelo MEC”.

Por outro lado, a consultoria técnica da Universidade assina um parecer onde torna explícito que houve o ingresso e a progressão de carreira no magistério de docentes com a titulação comprovada pelos Diplomas apostilados com “validade interna”.

Em função da não apresentação de documentação da Capes no processo, este conselheiro solicitou, em 3/6/2014, pelo Ofício nº 168/2014, informações acerca de regularidade, à época, do funcionamento do referido curso de pós-graduação em Física pela PUC-SP, bem como o resultado de processo avaliativo a que tenha sido submetido.

Em resposta datada de 3/6/2014, o diretor de Avaliação da Capes declara, entre outras informações, que:

*1. Em atenção ao Ofício nº 168/2014- CES/CNE/MEC, de 28/05/2014, por meio do qual solicita informações acerca da regularidade de oferta do Programa de Pós Graduação em Física da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no período de 1975 a 1992, informamos que o funcionamento do programa atendia a Resolução CFE nº 5/1983.*

*2. Sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983, era permitido que instituições de ensino superior criassem cursos de pós graduação stricto sensu sem prévia autorização oficial e, para o seu credenciamento, era exigido um período de funcionamento experimental. Tal situação só foi alterada a partir da resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001. Dessa forma, era regular a oferta do Programa no período de 1975 a 1992.*

Informa ainda o Ofício que o referido curso, desde 1982 até 1992, não obteve conceitos (SC ou SA).

É relevante destacar que, quando da solicitação, em 2008, ao MEC da validação nacional dos diplomas, a PUC anexou toda a documentação dos egressos, entre as quais a dos requerentes, onde consta os relatórios de defesas, temas das teses ou dissertação, atas da banca examinadora assinada pelos seus membros e respectivos currículos *lattes*.

Considerando o conjunto de informações, bem como as decisões já adotadas pelo CNE, nos parece que os diplomas dos requerentes, por uma questão de direitos outorgados pela própria IES, e em consonância com a linha decisória adotada por esse CNE, no âmbito da referida Chamada Pública, podem passar a ter validade nacional.

Fica, sobretudo, claro que os diplomados foram submetidos a uma série de decisões institucionais que, como parece, não fugiram da legislação à época da oferta dos cursos. Como fica explícito na documentação, os diplomados cumpriram, com êxito, todas as etapas dos cursos de pós-graduação, na PUC-SP, a que foram submetidos. Fica expresso, como já

vimos, em documento da Universidade, que os títulos tinham validade, legitimadas pela IES, inclusive em outras instituições públicas. Não fica bem, agora, que só os diplomados tenham que assumir responsabilidade que era, de fato, institucional, durante todo esse período.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre e Doutor, obtidos nos cursos de mestrado e doutorado em Física, pelos 4 (quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

**ANEXO**

Relação dos Discentes:

**Curso de pós-graduação stricto sensu em Física (Mestrado)**

<b>Marisa Almeida Cavalcante</b> (RG nº 9328928 SSP/SP)
Defesa Pública em 1º/10/1983

<b>Cristiane Rodrigues Caetano Tavoraro</b> (RG nº 15.541.191 SSP/SP)
Defesa Pública em 18/5/1992

<b>Ester Regina Vitale</b> (RG nº 4.211.720 SSP/SP)
Defesa Pública em 29/4/1978

<b>Ricardo Andrade Terini</b> (RG nº 8.574.436 SSP-SP)
Defesa Pública em 25/4/1986

**Curso de pós-graduação stricto sensu em Física (Doutorado)**

<b>Ricardo Andrade Terini</b> (RG nº 8.574.436 SSP-SP)
Defesa Pública em 23/5/1991

<b>Marisa Almeida Cavalcante</b> (RG nº 9328928 SSP/SP)
Defesa Pública em 4/10/1989

<b>Ester Regina Vitale</b> (RG nº 4.211.720 SSP/SP)
Defesa Pública em 20/11/1988